



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002888-81.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MARGARETH DURAN ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48624

APELAÇÃO Nº 1002888-81.2024.8.26.0066

APELANTE: MARGARETH DURAN ARAUJO (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

COMARCA: BARRETOS - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que recebeu mensagens de suposta funcionária do banco com proposta de portabilidade de empréstimos. Empréstimos consignados e transferências via PIX que a autora não reconhece. Apelante que não agiu com as cautelas mínimas, deixando de confirmar previamente a informação dada por mensagem, quanto à realização de operações não autorizadas. Responsabilidade pelos danos que não deve ser imputada ao banco, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 185/191, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais ajuizada por **MARGARETH DURAN ARAUJO** em face do **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**, com fundamento no art. 487, inciso I do

Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 194/210) sustentando, em síntese, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Aduz ser imprescindível a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. No mérito, aduz que, mediante contato de preposta do banco via mensagem de texto, aceitou proposta de portabilidade de todos os seus empréstimos para o Banco réu, fornecendo todas as informações solicitadas pela suposta atendente, mas foi surpreendida com a realização de dois empréstimos no valor total de R\$3.400,00. Afirma que a agência bancária entrou em contato com a apelante, que, ao perceber a gravidade da situação, solicitou o cancelamento das transferências realizadas, sem sucesso. Sustenta falha no dever de segurança e responsabilidade objetiva da instituição financeira. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 216/223.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, afasta-se a alegação de nulidade da

sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide.

A pretensão de produção de novas provas, sem a especificação e justificativa para a produção, não merece subsistir, sendo cabível o julgamento antecipado da lide com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o conhecimento direto do pedido não induziu, no caso concreto, cerceamento de defesa, sendo que a produção de novas provas apenas contribuiria para o prolongamento da demanda, atentando, assim, contra o princípio da celeridade processual, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, a parte só pode pedir o depoimento pessoal da parte contrária, sendo desprovido de fundamento o pedido de “depoimento pessoal da autora” (fls. 198).

De acordo com a inicial, a apelante é titular de conta corrente junto ao banco réu, e, em 05/02/2024, recebeu contato, via mensagem de texto no seu celular, de pessoa que se identificou como funcionária da instituição financeira, e ofereceu para a autora uma proposta de portabilidade de todos os seus empréstimos para referida instituição.

Consta na inicial que *“Acreditando estar realizando um bom negócio e confiando na legitimidade da oferta apresentada, a*

autor aceitou o plano proposto por Laila, fornecendo todas as informações solicitadas pela suposta atendente.” (fls. 02).

Afirma a autora, ainda, que “Após a confirmação dos dados pessoais e bancários da autora, a suposta atendente procedeu com a realização de dois empréstimos pessoais na conta do autor, totalizando um prejuízo no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), onde serão descontadas de sua aposentadoria parcelas de R\$416,75 pelo período de 84 meses, conforme documentos em anexo.” (fls. 02) e que “(...) não realizou as transações PIX questionadas nesta demanda” (fls. 05).

Nega as contratações, sustenta que houve falha na prestação dos serviços pela instituição e alega a ocorrência de fraude, pleiteando indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Pois bem. É certo que, em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Este entendimento está consolidado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso, contudo, temos uma situação concreta em que houve a prática de estelionato, ocorrido fora do estabelecimento do réu e que causou, lamentavelmente, prejuízos à autora, pelo qual a

meliante se utilizou do nome de instituição financeira para a prática de crime.

Sendo assim, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao banco por esse fato, já que ele não tem qualquer ingerência sobre a ação de criminosos e não têm meios de impedir a prática de delitos dessa natureza.

O papel da instituição, em relação a isso, consiste em divulgar a existência desse tipo de artifício e de alertar seus clientes para que não sejam ludibriados, e não propriamente combater esse tipo de fraude, já que ela ocorre fora de seu ambiente de atuação.

Do relatado na própria inicial, o que se verifica é que a conduta determinante para a consumação da fraude partiu da própria recorrente. A titular da conta não agiu com a cautela mínima necessária e, deliberadamente, sem checar previamente a suposta proposta de portabilidade, informou seus dados pessoais ao terceiro fraudador. Depreende-se da conversa juntada às fls. 16/19 que o remetente não era uma conta oficial e verificada da instituição financeira.

Nesse sentido, que não houve falha do réu quanto ao fornecimento da segurança necessária para a realização das transações contestadas, sendo que a fraude somente foi possível por ter a autora seguido orientações indicadas por terceiros.

A responsabilidade pelo evento danoso não pode ser

imputada ao apelado, pois não está caracterizada nenhuma falha na prestação de seus serviços. Trata-se de hipótese de culpa exclusiva do terceiro estelionatário e da própria autora, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor¹.

A respeito do tema, já se manifestou este E.
Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO OU DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. AUTOR QUE REALIZOU OS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS PELO FRAUDADOR NO CAIXA ELETRÔNICO, E ASSIM ACABOU LIBERANDO O DISPOSITIVO MÓVEL QUE VEIO A SER UTILIZADO PARA EFETUAR AS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS CONTESTADAS. POSTERIOR PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INDICATIVAS DE EXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA, INDUZIDA AO ERRO. CLIENTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS RAZOAVELMENTE ESPERADAS. INOCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO, UMA VEZ QUE O BANCO NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU INGERÊNCIA NA FRAUDE RELATADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PELO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, CDC). - PROVIDO O RECURSO DO RÉU. - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR”.
(Apelação Cível
1008358-78.2021.8.26.0590; Relator (a):
Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

¹ "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

(g.n.)

Portanto, não há que se imputar ao banco a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora, pois o réu em nada contribuiu para a ocorrência deles, sendo indevida a reparação de danos pretendida.

Destarte, deve a r. sentença ser mantida integralmente.

Nos termos do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil, em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários de sucumbência a serem pagos em favor do procurador do réu para o importe equivalente a 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida às fls. 84.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator